



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA



Agora é Trabalho

DECRETO Nº 415/11

EM 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO E O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO A APURAÇÃO DE ILÍCITOS AMBIENTAIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 68, inciso IX da Lei Orgânica do Município e Lei nº 567/07, de 30 de maio de 2007, que institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente;

DECRETA:

Art. 1º - Poder de polícia administrativa para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único - os servidores que refere o *caput* deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I. Auto de Infração;
- II. Termo de Notificação;
- III. Termo de Apreensão;
- IV. Termo de Apreensão e Guarda;
- V. Termo de Embargo e/ou Interdição;
- VI. Termo de Doação;
- VII. Termo de Soltura;
- VIII. Termo de Compromisso;
- IX. Termo de Compromisso de Fiel Depositário;
- X. Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestres;
- XI. Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais;
- XII. Termo de Inutilização;
- XIII. Outros que se fizerem necessários;

Art. 2º - Os servidores designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de agentes de ambiental municipal e fica sujeita a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal.

Parágrafo único - São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a Política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- a) Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes e prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas em curso e treinamentos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**

*Agora é Trabalho*

- b) Apresentar relatórios de atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- c) Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da atuação;
- d) Obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas aos servidores públicos civis;
- e) Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, motocicletas, automóveis e outros veículos, armas e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- f) Identificar-se sempre que estiver em ação de fiscalização; e
- g) Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para a atuação.

**Art. 3º** - O agente de fiscalização ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental.

**Art. 4º** - Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

**Art. 5º** - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I. Auto de Infração;
- II. Termo de Notificação;
- III. Termo de Apreensão;
- IV. Termo de Apreensão e Guarda;
- V. Termo de Embargo e/ou Interdição;
- VI. Termo de Doação;
- VII. Termo de Soltura;
- VIII. Termo de Compromisso;
- IX. Termo de Compromisso de Fiel Depositário;
- X. Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestres;
- XI. Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais;
- XII. Termo de Doação de Produtos Perecíveis;
- XIII. Termo de Soltura de Animais Silvestres;
- XIV. Termo de Inutilização;
- XV. Termos de Referências;
- XVI. Relatório de Fiscalização e
- XVII. Laudo Técnico;
- XVIII. Outros que se fizerem necessários;

§ 1º - Os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator, especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente ambiental municipal, obrigatoriamente deverá estar acompanhado de seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas.

§ 2º - Os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente ambiental municipal, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização.



## ESTADO DO PARÁ

### GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

§ 3º - A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização serão regulamentados por Portaria da Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo punitivo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observando o rito e prazo estabelecido nesta Lei, bem como nos demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 7º - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental municipal ou no local em que for verificada a infração, pelo agente ambiental municipal que a houver constatado, devendo conter:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da lavratura;
- III. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentados transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V. Assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VI. Assinatura do autuado cientificando o recebimento do auto de infração ou do representante presente no local da infração, com o número do CPF ou Carteira de Identidade;
- VII. Prazo de defesa;
- VIII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram ao(s) fato(s) narrado(s) no auto.

Art. 8º - O infrator deverá ser informado sobre a lavratura do auto de infração e de outros instrumentos de fiscalização utilizados pelo agente ambiental municipal, sendo a notificação o documento hábil para informar ao interesse as decisões do órgão ambiental municipal.

§ 1º - O infrator será notificado para ciência da lavratura do auto de infração e da decisão do órgão ambiental municipal, inclusive a manutenção ou não das sanções iniciadas pelo agente ambiental municipal, das seguintes formas:

- I. Pessoalmente;
- II. Através de expediente ou comunicado oficial do órgão ambiental;
- III. Por via postal, telegráfica ou eletrônica com prova de recebimento;
- IV. Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º - O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou similar, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após publicação.

Art. 9º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação emergencial a cumprir, será o mesmo notificado pelo agente ambiental municipal, através da lavratura do Termo de Notificação, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para cumprimento da obrigação emergencial poderá ser aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente do setor de fiscalização.



## ESTADO DO PARÁ

### GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

*Agora é Trabalho*

- § 2º - A desobediência à determinação contida no termo de notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com o processo administrativo punitivo com os valores correspondentes à classificação da infração.
- § 3º - O processo administrativo punitivo terá efeito suspensivo durante o prazo estabelecido no Termo de Notificação, ficando nulo sem aplicação das penalidades caso sejam cumpridas as obrigações emergenciais.

Art. 10 - São obrigações emergenciais, referidas no artigo anterior, nos seguintes casos:

- I. providenciar o licenciamento ambiental;
- II. cessar queima de resíduos a céu aberto;
- III. retirar entulhos e lixo doméstico de vias públicas;
- IV. consertar equipamento e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;
- V. desativar e retirar fornos para fabricação de carvão, instalados dentro da zona urbana ou que não estejam localizados em Centrais de Carbonização licenciadas pelo órgão ambiental competente.
- VI. Outras obrigações que se fizerem necessárias.

Art. 11 - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessária.

Art. 12 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será analisado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos da SEMMA ou pela Procuradoria da Prefeitura Municipal ou representante qualificado, e posteriormente julgado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de que trata o artigo 14º deste Decreto terão efeito suspensivo.

Art. 13 - As multas previstas na legislação ambiental nacional, lei nº 9.605/98, e demais dispositivos legais pertinentes serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

**Parágrafo Único** - As multas impostas poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 14 - Da decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMASA, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

**Parágrafo Único** - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando o valor da UFM na data da devolução.

Art. 15 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§ 1º - O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§ 2º - A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, extração da respectiva certidão e a remessa desta para cobrança judicial, será feita Secretaria Municipal de Terras e Tributos, no dia



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**


seguinte ao vencimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.  
§ 3º - A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 17 - Encerrado o processo, o órgão ambiental municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

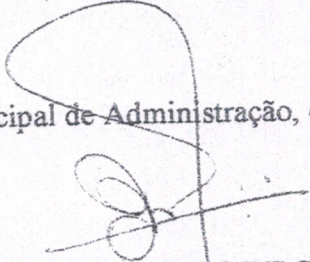
Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto de nº 254/10 de 01 de dezembro de 2010.

Art. 19 - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 21 de Novembro de 2011.

  
**JEOVÁ DE AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, em 21 de Novembro de 2011.

  
**DEUSINO MEDEIROS DE SOUZA**  
Sec. Mun. de Administração